



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13004.000467/2008-27
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2002-001.929 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente OLAVO VELLOSO FREITAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE

Para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 10 a 14), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$5.172,85, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

O contribuinte, apresentou impugnação (fls. 01/04), argumentando que após a concessão de sua aposentadoria, contraiu doença grave de coração (Cardiopatia grave), desde janeiro de 2003.

Em data de 30/06/2008, solicitou Retificação de Lançamento - SRL - em sua DIRPF 2006, da qual apontou como rendimentos tributáveis os referentes a sua aposentadoria, que estariam amparados pela isenção desde janeiro de 2003, o que foi desconsiderado pela fiscalização.

Diz juntar atestado médico e Laudo Pericial emitido pelo Serviço Médico Oficial da União, a fim de comprovar e obter a respectiva isenção.

Finaliza requerendo seja julgada procedente a impugnação e devolvidas restituídas as quantias indevidamente retidas sobre seus rendimentos de aposentadoria.

A impugnação foi apreciada na 8ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, em 03/04/2009, no acórdão 10-18.939, às e-fls. 26 a 30, julgou à unanimidade, a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 34 a 50, no qual alega, em síntese que:

- Após a concessão de sua aposentadoria, o recorrente contraiu doença grave de coração (cardiopatia grave), desde 18 de Janeiro de 2003, conforme atestado médico e Laudo Pericial emitido pelo Serviço Médico Oficial da União c/c declaração da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil (CASSI);
- Em data de 30 de Junho de 2008, o recorrente solicitou Retificação de Lançamento - SRL em sua declaração de imposto de renda de pessoa física n.º 2006 / 610410125682030 - Declaração n.º 10/31.583.017 - Data da Entrega: 27/04/2006 - Exercício: 2006 - Ano Calendário: 2005, da qual, apontou como rendimentos tributáveis os referentes a sua aposentadoria, que estavam amparados pela isenção desde 18 de Janeiro de 2003, em estrita conformidade e com a legislação acima referida e documentação anexa aos autos;
- Secretaria da Receita Federal do Brasil não observou o instituto da isenção, que tem expressa previsão legal no artigo 30 da Lei Federal n.º

9.250/95 c/c artigo 6º da Lei Federal n.º 7.713/88 e inciso XII do artigo 5º da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001;

- espera o recorrente que este Emérito Conselho de Contribuintes dê provimento ao presente recurso interposto, REFORMANDO a decisão proferida em primeira instância, para fins de que seja cancelado o débito fiscal objeto da presente e concedido o benefício da isenção do Imposto de Renda a partir do mês de Janeiro de 2003;
- seja devolvida as quantias indevidamente retidas sobre seus rendimentos de aposentadoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 17/04/2009, e-fls. 33, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 18/05/2009, e-fls. 34, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 10 a 14), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. A DRJ manteve a autuação nos seguintes termos:

O impugnante justifica sua pretensão, alegando ser portador de Cardiopatia Grave, desde 18 de janeiro de 2003, dizendo juntar atestado médico e Laudo Pericial emitido pelo Serviço Médico Oficial da União, a fim de comprovar e obter a respectiva isenção.

Localizo à folha 12, cópia de documento da Previdência Social datada de 27/06/2007, em atenção a solicitação do impugnante de 18/05/2007, comunicando ter ficado comprovado a sua isenção de desconto de imposto de renda no seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, sem mencionar a data em que a doença foi contraída.

Em não atendendo plenamente ao disposto no art. 30 da Lei n.º 9.250/1995 e na IN SRF n.º 15/2001, art. 5º, §§ 1º e 2º, incisos II e III, por não ter sido mencionada a data em que a doença foi contraída, a isenção somente será reconhecida após a data de emissão do laudo, ou seja, a partir do mês de junho de 2007.

Registro também que o atestado médico de. folha 13, bem como os documentos de folhas 14 e 15, embora contenham a data de início da moléstia, não preenchem os requisitos legais exigidos pela legislação supra mencionada.

Por todo o acima exposto, chegamos à conclusão que o requisito legal para o gozo do benefício de isenção do imposto de renda, somente foi atendido a partir do mês de junho

de 2007, e como o lançamento refere-se ao ano-calendário de 2005, o mesmo deve ser mantido.

Da isenção por moléstia grave

Da exegese do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, do artigo

39, XXXI, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99) e do artigo 30 da Lei nº 9.250/95 para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensã(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial**, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

A jurisprudência deste CARF segue a mesma linha:

REQUISITO PARA A ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - LAUDO MÉDICO PARTICULAR CONTEMPORÂNEO A PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE RECONHECE A MOLÉSTIA GRAVE PARA PERÍODOS POSTERIORES AOS DA AUTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doença grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro banda, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais. Acórdão nº 106-16928 - 29/05/2008)

A matéria é sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

É inequívoco que os rendimentos auferidos pelo contribuinte são provenientes de aposentadoria. Contudo, como já explanado, a moléstia grave confirmada por laudo oficial é requisito legal indispensável para a concessão da isenção, sendo que o documento de e-fls. 16 atesta o acometimento da doença a partir do ano de 2007. Logo, no ano calendário de 2005 os proventos auferidos pelo contribuinte não gozam de isenção.

Diante do exposto, conheço do Recurso para, no mérito negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 6 do Acórdão n.º 2002-001.929 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13004.000467/2008-27